

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 35/71

Aprovado em 8/2/1971

Baixa em diligencia pedido de funcionamento do
Curso de Enfermagem da Centrais Elétricas de
São Paulo S/A.

PROCESSO CEE- N° 1.064/70.

INTERESSADO - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SÃO PAULO S/A - "CESP"

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

1 - Histórico - Diz Centrais Elétricas de São Paulo S/A - CESP manter, em Ilha Solteira, em convênio com a Secretaria da Educação, um ginásio pluricurricular e um colégio integrado, além de grupos escolares e escolas de educação infantil. Diz ainda manter no local um hospital coa moderno aparelhamento e capacidade de atendimento de toda a população de Ilha Solteira e cidades vizinhas.

No hospital há 23 médicos, 2 enfermeiras e 118 funcionários, dos quais 72 desejam fazer o Curso Auxiliar de Enfermagem em regime intensivo, de que trata a Deliberação CEE n° 7/70. A Deliberação autoriza a instalação do Curso apenas junto às escolas de medicina ou de enfermagem, grau médio ou superior. Afinal, a CESP consulta se o Conselho, por exceção, autorizaria o funcionamento do Curso em 1971, independentemente da escola de enfermagem. Portanto, quer saber se ela poderá fazer funcionar o Curso isoladamente.

Voto - Em princípio, entendemos possível a autorização. É compreensível e justificável a exigência prescrita pela Deliberação - CEE n° 7/70. As escolas de medicina ou de enfermagem funcionam após o vencimento da fase de instalação. Portanto, comprovaram satisfazer os requisitos necessários ao seu regular funcionamento sob os vários aspectos em que possam ser considerados: prédio, laboratórios, direção, professores, biblioteca, estágio, regimento, etc.

Se já em funcionamento, a escola de medicina, ou a de enfermagem, estará em condições de fazer funcionar o Curso de Auxiliar de Enfermagem em regime intensivo.

No caso em tela, sem favor, pode-se presumir que a CESP à vista da sua rede de escolas e hospital, dispõe de recursos humanos e meios para assegurar a instalação e funcionamento do dito Curso como escola isolada.

Entretanto, a autorização poderá ser deferida somente após a CESP haver comprovado a efetiva existência dos requisitos exigidos pela Deliberação CEE n° 4/68 para a instalação e funcionamento do Curso Auxiliar de Enfermagem, observado, no que couber, o disposto na Deliberação CEE n° 16/64, alterada pela Deliberação CEE n° 23/65.

Evidentemente, a CESP deverá esclarecer, por exemplo: 1) em que local e horário as aulas serão ministradas; 2) quais as disciplinas específicas integrantes do currículo; 3) o nome e o currículum vitae do medico ou da enfermeira, nível superior, que ira efetivamente dirigir o Curso; 4-) os nomes e os currículos vitae dos professores

das disciplinas e do secretário do Curso; 5) se o Curso disporá de equipamento didático para as denomina das aulas praticas, e em que o mesmo consiste; 6) se o hospital oferece campo para efetivo estagio profissional aos alunos do Curso. Além do mais, devera apresentar o regimento do Curso. Por se tratar de exceção, a autorização para instalação e funcionamento dependerá de deliberação especifica em favor da CESP. Isto posto, entendemos que o Conselho Estadual de Educação poderá autorizar a empresa pública Centrais Elétricas de São Paulo S.A. a requerer à Coordenadoria do Ensino Técnico, da Secretaria da Educação, que se proceda à verificação previa do estabelecimento pretendido, organizado na forma da Deliberação CEE n° 4/68, aplicando-se lhe, no que for pertinente, a Deliberação CEE n° 16/64, modificada pela Deliberação CEE n 23/65.

Concluída a verificação prévia, a Coordenadoria do Ensino Técnico remeterá ao Conselho os respectivos autos e parecer. E, a vista desses documentos, o Conselho Estadual de Educação deliberará sobro a autorização de funcionamento do Curso na forma solicitada. Esse o nosso voto.

Sala das Sessões das CREPM, em 1° de fevereiro de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI-Presidente-relator
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Conselheira MARIA BRAZ
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI